SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08704.009235/2026-99**

Interessado: **LAIA ESTELLER PLANESAS**

1. Trata-se de análise de Recurso Administrativo referente ao Auto de Infração e Notificação Nº 1348_05961_2026 constante nos autos do processo, lavrado pela Polícia Federal, em desfavor da interessada, pela prática da infração prevista no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, consistente em ultrapassar o prazo de estada legal no país.

2. A autuada alega que permaneceu no país por quatro dias além do prazo autorizado em razão de problemas de saúde decorrentes de reação alérgica causada por picadas de insetos, o que teria impossibilitado seu embarque na data inicialmente prevista. Sustenta, ainda, a existência de erro material no Auto de Infração quanto à indicação da filiação, requerendo, por tais motivos, a anulação da penalidade.

3. No que se refere à suposta impossibilidade de viagem por motivo de saúde, verifica-se que não foi apresentado qualquer documento médico, atestado, laudo ou outro elemento probatório capaz de demonstrar a ocorrência da alegada condição clínica, tampouco a efetiva impossibilidade de locomoção ou de embarque no período mencionado. Dessa forma, a justificativa apresentada permanece desacompanhada de comprovação mínima que permita afastar a infração constatada.

4. Quanto ao alegado erro material relativo à filiação, observa-se que tal inconsistência não compromete a validade do Auto de Infração, uma vez que a autuada foi corretamente identificada por meio de outros elementos individualizadores, tais como nome, nacionalidade, data de nascimento e documento de viagem. Eventual equívoco na qualificação pode ser objeto de retificação administrativa, mas não constitui vício capaz de invalidar o ato ou afastar a responsabilidade pela infração migratória constatada.

5. Nos termos da legislação migratória vigente, compete ao estrangeiro observar o prazo de estada concedido e adotar as providências necessárias para sua regularização antes do vencimento, não sendo possível afastar a penalidade na ausência de pedido formal de prorrogação dentro do prazo legal.

6. Assim, restando devidamente caracterizado o excesso de permanência e inexistindo elementos que justifiquem o cancelamento da penalidade aplicada, INDEFIRO o pedido de anulação da multa, mantendo-se integralmente os termos do Auto de Infração.

ANDRÉA CABALLERO CORRÊA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CABALLERO CORREA**, **Agente de Polícia Federal**, em 20/10/2026, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148792401&crc=FCEDBF04.
Código verificador: **148792401** e Código CRC: **FCEDBF04**.